



Rio Claro-SP

LEI Nº 1.144, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1969

Cria o Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Eu, Dr. Álvaro Perin, **Prefeito Municipal de Rio Claro**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado como entidade autárquica o Departamento Autônomo de Água e Esgoto (D.A.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Rio Claro, dispondo de Autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites traçados pela presente Lei.

Art. 2º O D.A.A.E., exercerá a sua ação em todo o município de Rio Claro, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objetos de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as tarifas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º O patrimônio do D.A.A.E. é constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a reavaliação do patrimônio do D.A.A.E.

Art. 5º A Receita do D.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) das tarifas de contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) vetado;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre os depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por adimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o D.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação da receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único. As tarifas serão fixadas em termos de percentagem sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do D.A.A.E.

Art. 7º Serão obrigatórias, nos termos do art. 36 do [Decreto Federal nº 49.974, de 21-1-61](#), os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma tarifa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º É vedado ao D.A.A.E. conceder isenção ou redução de tarifas de serviços de água e esgotos.

Art. 10. O D.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das leis do Trabalho.

§ 1º Compete à administração do D.A.A.E. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

§ 2º Fica estabelecido o princípio de paridade de vencimentos entre os quadros do D.A.A.E. e da Prefeitura Municipal.

Art. 11. Aplicam-se ao D.A.A.E. naquilo que dia ser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 12. O D.A.A.E. submeterá anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e as prestações de contas do exercício.

Art. 13. As despesas decorrentes da instalação do D.A.A.E. correrão per conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Prefeito Municipal expedirá os atos-necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas de contribuição e o regimento interno do D.A.A.E.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 30 dias a contar da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgoto.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 5 de dezembro de 1969.

Dr. Álvaro Perin
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Januário Silvio Pezzotti
Diretor Geral Substituto do Departamento de Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.